



Número: **0801648-39.2020.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)		
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
102200848	21/06/2023 20:52	Apelação	Apelação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN.

Processo nº 0801648-39.2020.8.20.5113

ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requer a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 21 de junho de 2023.

ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES

OAB/RN 14.403

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Assinado eletronicamente por: ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES - 21/06/2023 20:52:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306212052247260000096322633>
Número do documento: 2306212052247260000096322633

Num. 102200848 - Pág. 1
Pág. Total - 1

Processo: 0801648-39.2020.8.20.5113

Apelante: ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RAZÕES DE APELAÇÃO

EgrégiaTurma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O apelo está subscrito por advogado com poderes nos autos. Ademais, o preparo é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.

II – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a seguradora promovida a pagar ao promovente um indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) à título de indenização pelas lesões sofridas em acidente de trânsito, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros



moratório de 1% (um por cento) ao Mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, também a serem pagos pelo demandado.

Com efeito, dada à *máxima vénia* ao pensamento do Juízo de instância primeira, **a decisão não merece prosperar**, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.

III – DO MÉRITO

III.1 – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **com incidência de correção monetária pelo INPC**.

Todavia, não merece ser mantido referido índice, haja vista que o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação é o **IGPM-FGV**.

Nesse sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM-INDEXADOR LEGÍTIMO PARA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA – ÓNUS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE. O índice de correção monetária deve ser o IGPM-FGV, tendo em vista este ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período. Embora o valor da indenização tenha sido arbitrado abaixo do pleiteado na exordial, a Seguradora deve arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários, por força do princípio da causalidade, vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação.

(TJMS . Apelação n. 0800368-68.2016.8.12.0013, Jardim, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. DivoncirSchreinerMaran, j: 16/04/2019, p: 23/04/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. I. Preliminar contrarrecursal. Ausência de preparo. Interesse exclusivo do advogado. Não assiste razão à ré, eis que o recurso não visa exclusivamente a majoração dos honorários, mas também a aplicação do IPC-A como índice de atualização monetária. Logo, não está evidenciado o interesse recursal único do procurador da parte autora. Preliminar rejeitada. II. Relativamente à correção monetária, não prospera a pretensão, devendo ser mantida a utilização do IGP-M, o



qual é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. III. De outro lado, cabível majoração dos honorários advocatícios do procurador do autor em, observados os limites do art. 85, § 2º do CPC, de audiência de instrução e julgamento e para afastar o aviltamento da atividade da advocacia. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70083691543 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2020)

Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, deve ser adotado o IGPM-FGV como índice de correção monetária.

III.2 – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.

Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.

Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)



§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. (...) 5- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFIMA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Serão fixados por análise equitativa os honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. II - Merece majoração o



valor arbitrado quando a fixação se mostra irrisória (1^a CC, AC 0010490-47, de 14/02/19, rel. Des. Carlos Roberto Fávaro)

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o arbitramento da verba honorária em 10% da condenação afronta a dignidade do advogado frente ao seu ofício, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, a fixação da verba honorária deve se atentar à natureza da demanda, ao tempo de tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido até a prolação da sentença.

Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em **01 (um) salário mínimo** vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão para alterar o índice de correção monetária para o IGP-M e para majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para **01 (um) salário mínimo** vigente, atualizados também pelo **IGP-M**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 21 de junho de 2023.

ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES

OAB/RN 14.403

